

DECISÃO N° 2677925, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.409488/2016-86

Autuada: CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

AIS n.: 2370215160 - PP - RIO DE JANEIRO-RJ

Expediente do Recurso n.: 3924914210

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso de fls. 59-90 do pdf do Volume I (SEI 1945650), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da atuação.

Ao exame dos autos, entretanto, verifico que o recurso foi apresentado intempestivamente. A autuada foi notificada da decisão de 1ª instância em 31/08/2021 (fl. 56-57 do pdf do Volume I - SEI 1945650), tendo o prazo de 20 (vinte) dias para recorrer. Esse prazo se encerrou em 20/09/2021. Como o recurso somente foi protocolado em 21/09/2021 (fls. 59-90 do pdf do Volume I - SEI 1945650), a petição é intempestiva, o que impede seu conhecimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Neste ponto, registro que as áreas responsáveis pelo sistema Solicita e pela Central de Atendimento informaram que não houve problema no período em questão (SEI 2686569), bem como que autuada não protocolou quaisquer pedido de

esclarecimento sobre como proceder, uma vez que estava tendo dificuldade para realizar a petição do recurso (SEI 2680084 e 2682894).

Ainda assim, em atenção ao art. 7º, parágrafo único, da citada Resolução - RDC nº 266, de 2019, reavaliei os documentos do processo quanto à legalidade e não encontrei nos autos qualquer ato ilegal que mereça ser revisto de ofício nesta instância.

Ademais, ressalto que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei n. 9.873, de 23 de novembro de 1999. Senão vejamos:

15/09/2016 - constatação da infração (fls. 03 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

08/10/2016 - lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS) (fls. 03 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

25/10/2016 - notificação da autuada sobre a autuação (fls. 05 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

12/05/2017 - manifestação do servidor autuante (fls. 15 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

27/03/2019 - envio dos autos para julgamento (fls. 17 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

01/07/2020 - solicitação da classificação do risco sanitário da infração (fls. 31-32 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

20/07/2020 - resposta sobre a classificação do risco solicitada (fls. 33-42 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

07/01/2021 - certidão de antecedentes (fls. 42 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

24/02/2021 - informações sobre capacidade econômica da autuada (fls. 48 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

24/02/2021 - Decisão em 1ª instância (fls. 49-50 do pdf do Volume I -SEI 1945650);

31/08/2021 - notificação da autuada sobre a decisão em 1ª instância (fls. 56-57 do pdf do Volume I -SEI 1945650).

Quanto à ausência de indicação da sanção aplicável, observo que o AIS tipificou corretamente a infração no art. 10, XXIII, da lei nº. 6.437/77, de cuja leitura se pode depreender as

penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº 6.437, de 1977 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº 6.437, de 1977 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS.

Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, ratifico o que foi consignado na decisão em 1ª instância: "*corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 5-7, como Certificado de Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo e Certificado de Livre Prática vencidos no mês de maio de 2016, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária*".

Por fim, no que diz respeito ao valor cobrado ser desproporcional, esclareço que a decisão considerou todos os critérios estabelecidos na Lei nº 6.437, de 1977 para a definição da penalidade pecuniária e, conseqüentemente, para a fixação do valor da multa.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo ou da advertência não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, em face da ausência do pressuposto de admissibilidade recursal previsto no art. 6º, inciso I, alínea “c”, da Resolução - RDC nº 266, de 2019, e com fundamento em seu art. 7º, inciso I, deixo de conhecer do recurso interposto.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 21/11/2023, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2677925** e o código CRC **7C7BFD34**.
